



PARECER Nº 155/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Emendas Impositivas. Modificação de percentual de 1,2% para 1,55% da receita corrente líquida. Decisão cautelar na ADI 7869/PB. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica, fruto de iniciativa dos Vereadores Eduardo, Sadrak e Jean da Elite, que visa alterar a redação do § 1º do Artigo 128-A da Lei Orgânica Municipal de Alumínio. O objetivo é modificar o percentual de aplicação das Emendas Impositivas de modo a adequá-lo aos parâmetros de simetria constitucional decorrentes da evolução legislativa federal.

A proposta apresentada prevê o estabelecimento do limite de 1,55% (um ponto cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para o bloco de emendas individuais ou coletivas, destinando a metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde.

Conforme consta na justificativa, a alteração se faz necessária para readequar a norma municipal diante das discussões sobre a Emenda Constitucional nº 126/2022 e o princípio da simetria aplicável ao poder legislativo unicameral municipal.

Eis o objeto da proposição.



FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explica o Prof. Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, em seu livro *Direito Financeiro e Econômico Esquematizado*:

“A doutrina do Direito Financeiro ocupou-se, durante muito tempo, de uma importante discussão sobre o orçamento público: tratava-se de definir se o referido documento legislativo teria caráter impositivo ou meramente autorizativo. [...] os que defendiam a teoria do ‘orçamento impositivo’ justificavam seu posicionamento com o argumento de que o orçamento, por ser lei, deveria ser obrigatoriamente cumprido.” (São Paulo: Saraiva, 2022, p. 444)

Em regra, o orçamento público continua sendo majoritariamente autorizativo, sendo a impositividade uma exceção de interpretação estrita em nosso ordenamento jurídico, conforme ressaltado pelo Min. Luís Roberto Barroso no voto da ADI 6.308, no sentido de que o orçamento impositivo toca diretamente no princípio constitucional da separação dos Poderes.

Com o advento da Emenda Constitucional 126/2022, o teto das emendas parlamentares impositivas federais foi elevado para 2% da receita corrente líquida (art. 166, § 9º, da CF). O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que:

“É inconstitucional norma que estabeleça limite para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166 da Constituição Federal” (STF. Plenário. ADI 6670 MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No cenário municipal, discute-se a aplicação da simetria federativa. A presente proposição adota o percentual de 1,55% amparando-se na interpretação de que o teto global de 2% fixado pela EC 126/22 abrange a estrutura bicameral federal (sendo 0,45% para o Senado e 1,55% para a Câmara dos Deputados). Logo, para prestigiar a simetria, propõe-se a fixação em 1,55% no Município.



Cumpra pontuar que, muito embora o Ministro Alexandre de Moraes tenha proferido decisão na **ADI 7869/PB** versando sobre os limites e balizamentos das emendas impositivas locais, **referida decisão foi proferida em sede cautelar (monocrática)**.

Enquanto não houver o julgamento definitivo de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal — este sim dotado de efeito vinculante geral e eficácia *erga omnes* —, as propostas normativas locais que buscam se amoldar aos patamares trazidos pela reforma constitucional de 2022 gozam de plena **presunção de validade e legitimidade**. Elas guardam estrita fidelidade à literalidade do texto constitucional reformado e visam assegurar as prerrogativas do Poder Legislativo na alocação de recursos públicos.

Cumpra destacar que, embora o patamar de 2% (dois por cento) pudesse ser integralmente mantido na norma local — visto que a decisão na ADI 7869/PB foi proferida em sede de liminar e as regras municipais ainda gozam de presunção de constitucionalidade —, nada impede que o Poder Legislativo, por critérios de prudência e conveniência política, opte por reduzir o limite para 1,55%. Essa readequação, baseada na interpretação do STF sobre a repartição bicameral do orçamento federal, traduz-se em uma legítima escolha do legislador municipal para alinhar-se preventivamente à simetria constitucional, sem que isso configure qualquer vício de ilegalidade ou renúncia de prerrogativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e procedendo à análise das evidências carreadas aos autos, notadamente o texto do Projeto de Lei, a Mensagem justificativa, conclui-se pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento da proposição. A matéria encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, estando apta à deliberação plenária.

Ressalta-se o caráter opinativo deste parecer. Eventuais questionamentos acerca do mérito, conveniência, oportunidade e dos cálculos orçamentários específicos deverão ser dirimidos pela competente Comissão de Orçamento e Finanças.

Para sua aprovação necessitará dos votos de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, e deverá ser deliberado dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, conforme Art. 37 da Lei Orgânica do Município de Aluminio.



É o parecer.

Alumínio, 18/06/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=G5JP-D43A-B3Z0-9310>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G5JP-D43A-B3Z0-9310